



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Suprima-se o § 3º-A do art. 149 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, incluído pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 149 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a venda de automóveis de passageiros nacionais, destinados a motoristas de táxi e a pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista, em conformidade com os princípios de inclusão social e justiça tributária.

O § 3º do referido artigo já limita a concessão do benefício, nos casos de pessoas com deficiência física capazes de dirigir, a veículos adaptados, entendendo-se como tais apenas as modificações necessárias para viabilizar a condução, a ser revogado. O § 3º-A, introduzido pelo art. 174 do Substitutivo do PLP nº 108, de 2024, pretende considerar a transmissão automática como adaptação apenas quando comprovada a impossibilidade de dirigir veículo com câmbio manual.

Tal restrição, entretanto, representa um retrocesso significativo. Pesquisas realizadas pela Associação Nacional de Apoio às Pessoas com Deficiência (ANAPcD) apontam que cerca de 90% das pessoas com deficiência seriam excluídas do benefício fiscal caso a regra se mantenha, por não preencherem os requisitos estritamente definidos pelo § 3º-A. Isso compromete o caráter inclusivo da norma,



cria barreiras burocráticas desnecessárias e fragiliza a efetividade da política pública.

O benefício deve ser concedido de forma ampla às pessoas com deficiência, independentemente da necessidade de adaptação do veículo. A vinculação do direito a laudos específicos ou à caracterização restritiva de “adaptação” gera desigualdade entre pessoas com condições distintas, além de contrariar o espírito constitucional de proteção aos mais vulneráveis.

Suprimir o § 3º-A é medida necessária para alinhar a legislação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão plena e da equidade tributária, eliminando distorções e assegurando acesso igualitário ao benefício. Trata-se de correção de técnica legislativa e de garantia de justiça social.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem esta emenda, em defesa dos direitos das pessoas com deficiência e da efetividade da política de inclusão prevista na nova ordem constitucional.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

